

01/05/11 18h 11

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.876, de 1999.

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 22

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 48 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999:

“§ 4º O proprietário ou possuidor não responde pelos incêndios e queimadas que ocorram em suas propriedades ou posses rurais que sejam resultantes de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiros.”

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo adotado mantém a proibição de uso do fogo na vegetação, excetuando alguns casos em que ele poderá ser empregado. Todavia, nenhum dispositivo trata dos incêndios florestais oriundos de casos fortuitos, força maior ou culpa exclusiva de terceiros.

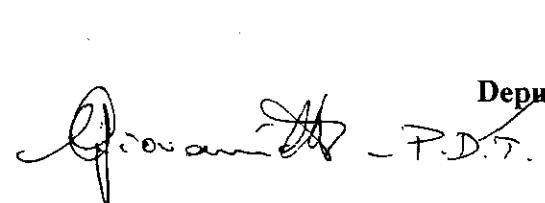
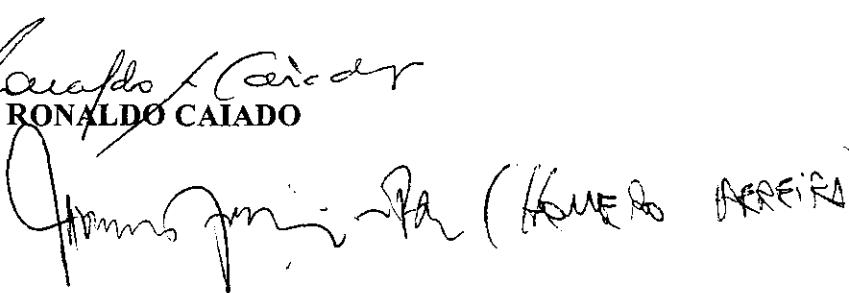
Sabe-se que o Brasil é o país com a maior incidência de raios e que muitas dessas descargas elétricas dão início a incêndios em áreas rurais, especialmente nas épocas de seca. Assim, não é razoável que os proprietários ou possuidores de imóvel rural sejam

(complemento Plenário nº 22)

responsabilizados por esses e outros acontecimentos imprevistos e independentes de sua vontade, cujos efeitos não possam impedir ou evitar. No mesmo sentido, não é razoável responsabilizar o produtor rural nos casos de incêndios e de queimadas causados por culpa exclusiva de terceiros. Exemplos frequentes desse último caso são as queimadas resultantes de pontas de cigarro lançadas por terceiros em imóveis rurais.

Desse modo, entendemos que a inclusão do §4º ao art. 48 do Substitutivo protegerá o produtor rural dos casos em que ele não for o responsável pelo fogo em sua propriedade ou posse.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

 
Deputado RONALDO CAIADO